



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 126, DE 2015

Altera Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para aperfeiçoar o tipo penal de evasão de divisas.

Art. 1º Inclua-se na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, no Capítulo dos Crimes contra o Sistema Financeiro, o seguinte art. 22-A, com a seguinte redação:

Evasão de Divisas

Art. 22-A. Enviar ou fazer sair do País moeda, nacional ou estrangeira, ou qualquer outro meio de pagamento ou instrumento de giro de crédito, ou divisas em desacordo com a legislação aplicável:

Pena - prisão, de três a oito anos, e multa.

§1º. A pena privativa de liberdade será aumentada de 1/3 a 2/3 se o valor dos recursos evadidos do país sejam superiores, no momento do crime, ao equivalente a 1.000 (um mil) salários mínimos.

§2º. A pena de multa será calculada nos termos previstos na legislação e será, no mínimo, de trinta e, no máximo, de setecentos e vinte dias-multa.

§3º. A multa pode ser aumentada em até vinte vezes, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. Nos crimes praticados por intermédio de pessoas jurídicas ou em nome delas, o aumento pode chegar a duzentas vezes.

§4º. Nas mesmas penas incorre quem, por qualquer meio ou forma, depositar, receber ou mantiver, em seu nome ou de terceiro, pessoa física ou jurídica, depósitos no exterior não declarados ao órgão federal competente em território brasileiro.

§5º. A declaração a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita num prazo máximo de 30 dias da disponibilidade dos recursos no exterior, mediante procedimentos estipulados pelo órgão federal competente.

§6º. É punido com a pena de 2 a 6 anos de prisão quem efetuar operação de cambio não autorizada com a finalidade de promover a evasão de dívidas, se não praticada conduta mais grave.

§7º. É vedada toda e qualquer forma de benefícios ou vantagens para a repatriação de recursos enviados, depositados, recebidos ou mantidos ilicitamente no exterior se não observadas as mesmas exigências e critérios de tratamento previstos para quem mantiver recursos em território nacional ou no exterior devidamente declarados.

Art. 2º Revoga-se o art. 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Como preliminar da discussão desse tema, é importante destacar, mesmo sinteticamente, que, como dizem dois grandes especialistas europeus em crimes financeiros, Miguel Bajo e Silvina Bacigalupo, “son precisamente los delitos económicos cometidos por éstos quienes producen efectos más lesivos por la cuantía de sus efectos y por el número de personas afectadas, y porque éstas suelen pertencer a clases modestas” (Bajo, Miguel; Bacigalupo, Silvina. Derecho Penal Económico. Madrid: Centro de Estudios Ramón Areces, 2001, p. 29). Sanchís Mir e Garrido Genovés referem que “el delito de cuello blanco puede incidir también de un modo más directo en la delincuencia común, creando más pobreza, más miseria y más desesperanza” (Sanchís Mir, José Ricardo; GARRIDO Genovés, Vicente. Delincuencia de ‘Cuello Blanco’. Madrid: Instituto de Estudios de Policia, 1987, p. 78). Reportando-se a Sutherland, consideram ainda que “los delitos de cuello blanco ocasionan más daños físicos y muertes que los delitos comunes, a pesar del carácter no violento de los primeros” (op. Cit, p. 73-4). Esse dado foi muito bem apreendido por Márcia Dometila ao reconhecer que a criminalidade econômica faz por só aumentar a marginalização social e, em muitos casos, a criminalidade clássica (embora ela exista não apenas em razão disso – e nem se discute se há uma “ordem” de fatores, é importante que se diga). Destaca ainda que, embora apenas a delinquência tradicional provoque alarme social, é a criminalidade econômica que traz consequências

“tão ou mais funestas do que a criminalidade dita sangrenta” (Carvalho, Márcia Dometila de Lima. Fundamentação Constitucional do Direito Penal. Porto Alegre: SAFE, 1992, p. 92, 98 e 110. No mesmo sentido, SANCTIS, Fausto Martin de. Punibilidade no Sistema Financeiro Nacional. Campinas: Millennium, 2003, p. 24 e 27).

Assim, não desvinculando-se das premissas necessárias de que os denominados mandados de criminalização, a partir dos valores importantíssimos decorrentes da ordem constitucional, impõem ao Legislador a obrigação de tratar mais severamente os delitos que causem maiores gravames, especialmente quanto em voga interesses coletivos, tão esquecidos e não considerados na legislação especial e também no Código Penal. A proposta em tela cinge-se exclusivamente a um dos crimes mais gravosos aos interesses da coletividade, a evasão de divisas.

Diante de discussões doutrinárias e jurisprudenciais de qual seria o momento e o prazo para a declaração dos valores mantidos no exterior (decorrentes de envio, recebimento ou depósito diretamente no exterior), faz-se constar que será de, no máximo, 30 dias do crédito ou recebimento dos valores no exterior.

Explicitando a interpretação atual a respeito da conduta de evasão de divisas, faz-se constar – agora de forma mais detalhada - que também tipifica o delito de evasão de divisas o recebimento ou o depósito, por qualquer meio ou forma, de valores no exterior, independentemente da origem (se do Brasil ou diretamente do exterior para a conta localizada no exterior), hipótese muito recorrente das operações denominadas de “dólar-cabo”, utilizada mediante a intermediação de doleiros, que recebem valores (ilícitos) em espécie no Brasil e fazem depósitos diretamente de contas suas para as indicadas pelos criminosos também no exterior, ou vice-versa.

Anota-se que, atualmente, é permitido o ingresso e a saída do país com valores equivalentes a R\$ 10.000,00 sem qualquer necessidade de declaração (Circular n. 2.677/96 do Banco Central do Brasil). De outro lado, atualmente não é crime (em face da normatização do Banco Central) a manutenção no exterior de valores não declarados até o montante de US\$100.000,00 (cem mil dólares norte-americanos), conforme a permissão contida nas Circulares nºs 3.225, de 12-02-2004, 3.278, de 23-02-2005, 3.345, de 16-03-2007, 3.384, de 07-05-2008 e 3.342, de 03-03-2009.

Mantendo a hipótese atualmente vigente da chamada evasão por equiparação (art. 22, caput, Lei 7.492/86), propõe-se a punição (§ 3º) daquele que, com a finalidade de promover a evasão de divisas (sem a remessa física dos valores), efetuar operação de cambito não autorizada, porém com pena menos grave, de 2 a 6 anos de prisão. Se houver o efetivo envio dos valores ao exterior ou conduta mais grave, pune-se de forma diversa.

Por fim, estipula-se expressamente a vedação de benefícios ou vantagens de qualquer natureza a eventual repatriação de valores e recursos que tenham sido

enviados, depositados, recebidos ou mantidos ilicitamente no exterior se não observadas as mesmas exigências e critérios para quem possuir valores declarados (no exterior ou em território brasileiro). Evita-se, assim, que, mediante violação da isonomia, se permita que quem cometa o delito em voga possa “legalizar” os valores mediante benefícios legais diversos àqueles que possuem os depósitos no exterior ou em território nacional de forma lícita. Além disso, há se destacar a questão constitucional da moralidade, obrigando (também) o Legislador a adotar condutas que impeçam a concessão de benefícios espúrios a agentes que tenham cometido delitos, notadamente os de maior gravidade contra os interesses da coletividade.

Bom que se registre que a opção por não alterar diretamente a redação do art. 22, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, mas antes realizar a inclusão do art. 22-A deve-se ao fato de que aquele dispositivo está em vias de ser revogado pelo Novo Código Penal, Projeto de Lei do Senado nº 236/2012, e qualquer alteração que se desse relativamente àquele dispositivo teria operada a sua perda superveniente de objeto, confirmada a aprovação do novo código.

Registre-se adicionalmente que, na hipótese de aprovação do chamado novo Código Penal anteriormente à da presente proposição, como é de se esperar, não haverá qualquer prejuízo ao seguimento deste, já que a sua posterior aprovação implica na revogação tácita do dispositivo pertinente naquele Código, por disposição em sentido diverso acerca do mesmo objeto. Esta é a razão da adoção desta opção redacional, a princípio exótica no que tange às regras gerais da técnica legislativa.

Sala das Sessões,

Senador **Randolfe Rodrigues**

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI N° 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986.

Mensagem de veto

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 2º Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto ou material de propaganda relativo aos papéis referidos neste artigo.

Art. 3º Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

I - falsos ou falsificados;

II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;

III - sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação;

IV - sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 8º Exigir, em desacordo com a legislação ([Vetado](#)), juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 9º Fraudar a fiscalização ou o investidor, inserindo ou fazendo inserir, em documento comprobatório de investimento em títulos ou valores mobiliários, declaração falsa ou diversa da que dele deveria constar:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 10. Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 11. Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 12. Deixar, o ex-administrador de instituição financeira, de apresentar, ao interventor, liquidante, ou síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 13. Desviar ([Vetado](#)) bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira.

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorra o interventor, o liquidante ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo caput deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Art. 14. Apresentar, em liquidação extrajudicial, ou em falência de instituição financeira, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o ex-administrador ou falido que reconhecer, como verdadeiro, crédito que não o seja.

Art. 15. Manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante ou o síndico, ([Vetado](#)) à respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração ([Vetado](#)) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consangüíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo;

II - de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.

Art. 18. Violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:

Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Art. 23. Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 24. ([VETADO](#)).

DA APLICAÇÃO E DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes ([Vetado](#)).

§ 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira ([Vetado](#)) o interventor, o liquíduante ou o síndico.

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. ([Incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995](#))

Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo [Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#), será admitida a

assistência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

Art. 27. Quando a denúncia não for intentada no prazo legal, o ofendido poderá representar ao Procurador-Geral da República, para que este a ofereça, designe outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou determine o arquivamento das peças de informação recebidas.

Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor, liqüidante ou síndico que, no curso de intervenção, liqüidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta lei.

Art. 29. O órgão do Ministério Público Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento ou diligência, relativa à prova dos crimes previstos nesta lei.

Parágrafo único O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento da requisição prevista no caput deste artigo.

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, aprovado pelo [Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#), a prisão preventiva do acusado da prática de crime previsto nesta lei poderá ser decretada em razão da magnitude da lesão causada ([Vetado](#)).

Art. 31. Nos crimes previstos nesta lei e punidos com pena de reclusão, o réu não poderá prestar fiança, nem apelar antes de ser recolhido à prisão, ainda que primário e de bons antecedentes, se estiver configurada situação que autoriza a prisão [preventiva](#).

Art. 32. ([VETADO](#)).

§ 1º ([VETADO](#)).

§ 2º ([VETADO](#)).

§ 3º ([VETADO](#)).

Art. 33. Na fixação da pena de multa relativa aos crimes previstos nesta lei, o limite a que se refere o [§ 1º do art. 49 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de](#)

7 de dezembro de 1940, pode ser estendido até o décuplo, se verificada a situação nele cogitada.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 1986; 165º da Independência 98º da República.

JOSÉ SARNEY

Paulo Brossard

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.6.1986

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania,
cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 19/3/2015